DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-849/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/752/2014
PROTOCOLO	:	1474880
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 029/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 12 (DOZE) UNIDADES DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE 400MG/ML, FRASCO/AMPOLA COM 16ML
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.425,56

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 029/2014**, emitida em 08/01/2014 em favor da empresa PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, objetivando a aquisição de 12 (doze) unidades do medicamento Bevacizumabe 400mg/ml, frasco/ampola com 16 ml.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho emitida e sua referida execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em sua Análise ANA – 6ICE-3122/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

*"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
*2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Instrumento Contratual (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.*
*3 – Pela **Regularidade e Legalidade** da execução Contratual (**3ª FASE**), nos termos do Art. 120, III ainda do mesmo Diploma Legal, visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-15814/2014, assim concluiu:

"I - REGULARIDADE E LEGALIDADE da DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea "b" inciso I artigo 120 da RI nº 076/2013; (1ª fase)
II – REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO da Nota de Empenho nº 2014NE00029,nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (2ª fase)
III - REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, com fulcro na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 4.320/1964 e nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013(3ª fase)."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** tanto da **Dispensa de Licitação** quanto da **formalização da Nota de Empenho** e sua respectiva **execução financeira** (1ª 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da dispensa de licitação, quanto à formalização do empenho, bem como sobre a sua referida execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor Empenhado	R$ 47.425,56
Valor das Notas Fiscais	R$ 47.425,56
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 47.425,56

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório – Dispensa de Licitação (1ª fase), com fulcro no Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 029/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 029/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN